



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 31/2024.

Data: 08 de maio de 2024.

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: "REVOGA O ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3666/2023 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023."

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 31/2024, revoga o caput e respectivos parágrafos do art. 6º da Lei Municipal nº 3666, de 27 de outubro de 2024 que dispõe sobre a atividade de comércio ambulante em logradouros e espaços públicos do Município de Campo Largo.

Em sua justificativa, o Senhor Prefeito Municipal esclarece que as alterações propostas não alteram o objetivo da referida lei, homenageando a livre iniciativa ao exercício da atividade econômica, bem como o princípio da razoabilidade de tendo em vista que as atividades de serviços ambulantes são exercidas por profissionais liberais que não necessitam de regulamentação em nenhuma área específica de conhecimento, equiparando-os ao denominados microempreendedores individuais – MEI's, que possuem dispensa de todos os custos incluindo os valores referentes a taxas de Alvarás e Licença Sanitária.

Sendo assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade destas Relatorias, para que seja exarado o parecer conforme as competências atribuídas pelo art. 42, I e II do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

II. DA LEGALIDADE

Quanto à competência da proposição, esta atende aos preceitos constitucionais, conforme cita o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o Projeto de Lei tem amparo legal e é pautado na busca pelo pleno exercício de incentivo à geração de emprego e à livre iniciativa, para além disso, busca atender ao disposto no artigo 203, do mesmo diploma legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 203. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;

Parágrafo Único Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (NR)

Feitas estas considerações sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, verificou-se que o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme trazido em justificativa, a proposta legislativa homenageia ao princípio de razoabilidade tendo em vista que desonera o comércio ambulante de taxas relativas a serviços que são desnecessários à regulamentação do exercício destas atividades. Desta forma não se vislumbra óbices ao projeto de lei conforme proposto.

CONCLUSÃO

A proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Respeita a competência para legislar sobre o assunto, tem amparo na Constituição Federal e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

dispõe sobre a redação legislativa e portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

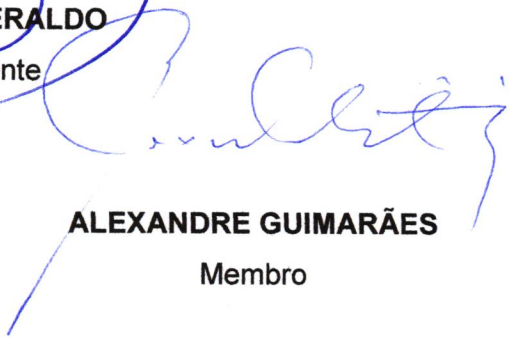
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As Comissões competentes em reunião realizada no dia 08 de maio de 2024, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei do Executivo nº 31/2024.

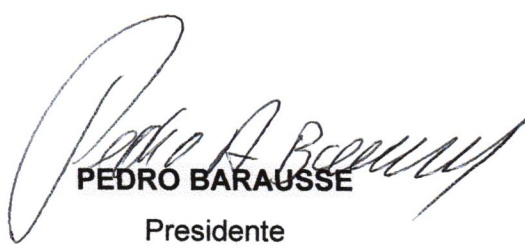
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MÁRCIO BERALDO
Presidente

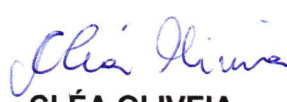

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator


ALEXANDRE GUIMARÃES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


PEDRO BARAUSSE
Presidente

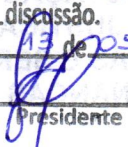

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator


CLÉA OLIVEIRA
Membro



APROVADO

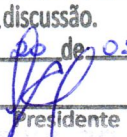
Em 4ª discussão.
Sala das Sessões 13 de 05 de 2024

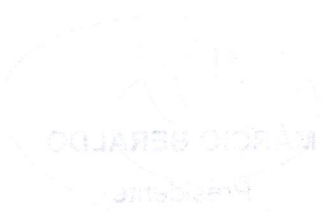

Presidente

As Comissões competentes em reunião realizada no dia 05 de maio de 2024, opinaram pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de, para

APROVADO

Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 10 de 05 de 2024

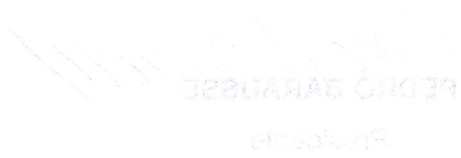

Presidente



ALEXANDRE GUIMARÃES
Membro

SARGENTO LEANDRO CHRISTIANI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO


Presidente

CLÉIA OLIVEIRA
Membro

SARGENTO LEANDRO CHRISTIANI
Relator